



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001187/96-71  
Acórdão : 203-07.021  
Sessão : 23 de janeiro de 2001  
Recurso : 107.705  
Recorrente : ALLEN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO** - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90, originada da conversão das MPs nºs 134/90 e 147/90, e Lei nº 8.218/91, originada da conversão das MPs nºs 97/91 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLEN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres (Relator) e Mauro Wasilewski, que davam provimento quanto à semestralidade. Designada a Conselheira Lina Maria Vieira para redigir o Acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Lina Maria Vieira  
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10735.001187/96-71

**Acórdão** : 203-07.021

**Recurso** : 107.705

**Recorrente** : ALLEN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário (fls. 286/296) apresentado contra a Decisão de Instância Singular de fls. 259/266, que considerou procedente, em parte, o Lançamento de fls. 01/21, que exigiu da recorrente a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, não recolhido no período de 01/92 a 04/96.

A empresa impugnou a autuação em Petição de fls. 44/46, alegando:

- 1 – se tratar de uma empresa prestadora de serviços;
- 2 – que os Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, tributavam as empresas não pelo seu objeto e sim sobre o faturamento;
- 3 – com a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis pelo Supremo Tribunal Federal, as empresas prestadoras de serviço passaram a ser tributadas com base no Imposto de Renda e não no faturamento; e
- 4 – que a multa aplicada é superior ao correto, conforme artigo 59 da Lei n.º 8.383/91.

Às fls. 60, o autuante informa que os Demonstrativos de Verificação de Recolhimento de Tributos foram apresentados pela própria empresa autuada, englobando receitas oriundas de prestação de serviços e de venda de mercadorias, configurando-se como de atividade mista.

A decisão recorrida demonstra que a empresa possui uma receita de prestação de serviços inferior a 90% da receita bruta, devendo recolher o PIS sobre o faturamento conforme determinado na Norma de Serviço n.º 451/78 da CEF e na Resolução n.º 482/78 do Banco Central, e, em consequência, cancelou os débitos relativos aos anos de 1992, 1995 e 1996, mantendo os valores exigidos restantes com base no faturamento dos anos de 1993 e 1994, tendo reduzido a multa para 75%, com fundamento no art. 44 da Lei n.º 9.430/96 e no art. 106, II, letra “c”, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10735.001187/96-71**  
**Acórdão : 203-07.021**

Inconformada, volta a empresa, agora em recurso voluntário, para dizer que os valores que serviram de base para o levantamento do faturamento o foram em virtude de um arbitramento do lucro, sendo impossível imaginar que todo o faturamento se constituía de revenda de mercadorias.

Que a receita de serviços correspondia a 99.86% da receita bruta, e, assim, para os exercícios seguintes deveria ser adotado o mesmo percentual, pois as receitas de mercadorias vendidas são oriundas da venda de programas de computador, o que não passa de simples cessão de direito de utilização.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10735.001187/96-71**

**Acórdão : 203-07.021**

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES**

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes está espelhado na Ementa abaixo transcrita:

*“PIS - RECEITA OPERACIONAL – Na forma prevista na Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, e Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurada mediante a aplicação da alíquota de 0.75%.” (1º Conselho de Contribuintes, Rec. 83.778, Sessão de 7.12.95, Acórdão nº 101-89.249)*

Igualmente, pacificou-se o entendimento de que os programas de computador, que não são feitos para um cliente exclusivo, que são artigos de prateleira, produzidos para a venda a qualquer um, são mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS, não sendo considerados prestação de serviços e sujeitos ao ISS.

Entendo que, para a correta aplicação da Lei Complementar nº 07/70, o lançamento deve ser escoimado das imperfeições dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não podendo incidir a contribuição sobre a “receita bruta operacional” – compreendendo faturamento mais receitas financeiras –, mas, tão-somente, sobre o faturamento.

Igualmente, deve ser adotado como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, não podendo ser a base de cálculo objeto de correção monetária, vez que o Supremo Tribunal Federal entende que:

*“A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido com atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-lo.” (AGRAG 181.138, DJU de 18/08/97, Rel. Min. Moreira Alves)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10735.001187/96-71**  
**Acórdão : 203-07.021**

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para expurgar do lançamento os efeitos dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10735.001187/96-71

**Acórdão** : 203-07.021

**VOTO DA CONSELHEIRA LINA MARIA VIEIRA  
RELATORA-DESIGNADA**

Em relação à parte do recurso voluntário interposto, que objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, discordo do ilustre Conselheiro-Relator.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato, cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise, está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo de recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

**“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297/91 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”**

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os referidos decretos-leis inconstitucionais, evidentemente, volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10735.001187/96-71**

**Acórdão : 203-07.021**

nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou, definitivamente, o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para ser escoimado do lançamento as imperfeições dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não podendo incidir a contribuição sobre a “receita bruta operacional” – compreendendo faturamento mais receitas financeiras –, mas, tão-somente, sobre o faturamento.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

LINA MARIA VIEIRA